



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 6755, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

"APROVA O REGULAMENTO E TABELA TARIFÁRIA DA
CENTRAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE DUQUE DE
CAXIAS - CASDUC."

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 51, Itens IV e VI,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento e Tabela Tarifária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta, Tratamento e Disposição Final de Esgoto Sanitário e seu Anexo I, integrante deste Decreto, prestado pela Central de Águas e Saneamento de Duque de Caxias - CASDUC, instituída através da Lei Municipal nº 2.826 de 06 de Janeiro de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Duque de Caxias, 31 de Janeiro de 2017.


WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM BOLETIM OFICIAL

Nº 6400 DE 31/01/2017



REGULAMENTO CENTRAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE DUQUE DE CAXIAS - CASDUC

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgotamento sanitário, administrados pela Central de Águas e Saneamento de Duque de Caxias - CASDUC, Autarquia Municipal criada através da Lei Municipal nº 2.826 de 06 de Janeiro de 2017, e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, tarifas, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação destes serviços aos clientes.

Art. 2º - Os Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário são classificados, prestados e cobrados de acordo com as disposições deste Regulamento.

TÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 3º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

I - ACRÉSCIMO OU MULTA - Pagamento adicional, devido pelo Cliente, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

II - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES - Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;

III - ÁGUA BRUTA - Água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento;

IV - ÁGUAS PLUVIAIS - Águas oriundas da precipitação atmosférica;

V - ALIMENTADOR PREDIAL - Canalização destinada a abastecer o imóvel, situada entre o cavalete e a válvula de flutuador (bóia) do reservatório de água do imóvel, ou entre o cavalete e a primeira derivação, no caso de não reservatório próprio;

VI - BY-PASS (Desvio do fluxo de água) - Desvio irregular do fluxo de água do ramal, efetuado pelo Cliente ou terceiros, diretamente para o imóvel, sem a medição através do hidrômetro; Desvio do fluxo de água na rede pública, pela CASDUC, para manutenção do abastecimento intermitente;

VII - CAIXA DE GORDURA - Caixa instalada no terreno do imóvel que retém gorduras das águas servidas evitando o encaminhamento de grandes quantidades das mesmas ao sistema público de esgotamento sanitário, a exemplo dos



restaurantes, hotéis, cozinhas residenciais e industriais;

VIII - CAIXA DE INSPEÇÃO EXTERNA - Caixa situada na calçada da via pública em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto, efetuada exclusivamente pela CASDUC;

IX - CAIXA DE INSPEÇÃO INTERNA - Caixa de inspeção opcional, instalada pelo Cliente na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do subcoletor;

X - CAVALETE OU QUADRO DE HIDRÔMETRO - Conjunto padronizado de tubulações e conexões, destinado à instalação do hidrômetro, situado no Ramal Predial;

XI - CLIENTE - Pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do direito de posse de imóvel provido dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XII - COLETOR - Canalização pública destinada à recepção de esgoto;

XIII - COLETOR PREDIAL OU LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTOS - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública de esgoto;

XIV - CONSUMO DE ÁGUA - Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pela CASDUC ou produzida por fonte própria;

XV - CONSUMO ESTIMADO - Volume de água atribuído a uma economia desprovida de hidrômetro, ou para fins de ligações temporárias, utilizando-se critérios previamente estabelecidos pela CASDUC;

XVI - CONSUMO FATURADO - Volume de água efetivamente registrado na Fatura de Água e Esgoto;

XVII - CONSUMO MEDIDO - Volume de água fornecido a um imóvel, medido periodicamente através da coleta da leitura do hidrômetro;

XVIII - CONSUMO MÉDIO - Volume de água calculado num determinado período, resultante do histórico de consumo de um imóvel;

XIX - CONSUMO MÍNIMO - Volume mensal de água disponível ao Cliente, fixado em 10 (dez) metros cúbicos por economia;

XX - CONTRATO DE DEMANDA - Instrumento pelo qual Cliente e CASDUC estabelecem relações comerciais especiais, firmadas através de um contrato, para a compra de serviços e produtos;

XXI - CONTA OU FATURA - Documento emitido pela CASDUC para cobrança de



débito contraído pelo Cliente pelo fornecimento de água e pelos serviços prestados de esgoto;

XXII - CORTE DA LIGAÇÃO ou INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - Interrupção, por parte da CASDUC, do fornecimento de água ao Cliente pelo não pagamento da conta e/ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

XXIII - CUSTO DE LIGAÇÃO - Valor calculado pela CASDUC, de acordo com o orçamento de custo de materiais e mão de obra, para instalação do ramal predial;

XXIV - DEMANDA - Volume de água necessário ao consumo de uma ou de um grupo de economias que a CASDUC deve dispor em potencial;

XXV - DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro da CASDUC;

XXVI - DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

XXVII - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - Processo no qual a exploração dos recursos e a orientação ao desenvolvimento serão feitas, considerando-se a preservação e proteção do meio ambiente e ao atendimento às necessidades das gerações presentes e futuras.

XXVIII - DESLOCAMENTO DE RAMAL PREDIAL DE ÁGUA E/OU COLETOR DE ESGOTO - Serviço que consiste em deslocar a ligação para uma distância maior que 1 (um) metro do local de origem;

XXIX - DESPEJOS DOMÉSTICOS - Resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho;

XXX - DESPEJOS ESPECIAIS - Resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais ou hospitalares, cujos despejos devem, pela sua natureza, ser tratados previamente pelo Cliente, antes de serem lançados na rede pública de esgotamento sanitário;

XXXI - DESPERDÍCIO - Mau uso ou má aplicação da água disponível em uma instalação predial;

XXXII - ECONOMIA - É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água ou esgoto pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade, lucrativa ou não;

XXXIII - ESGOTO PLUVIAL - Resíduo líquido, proveniente de águas de chuva;



XXXIV - ESGOTO SANITÁRIO - Despejo líquido constituído de esgotos domésticos e especiais, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

XXXV - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) - Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano;

XXXVI - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE) - Unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber resíduos complexos que, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, são transformados em resíduos mais simples, absorvidos pelo meio ambiente;

XXXVII - ESTAÇÃO ECOLÓGICA OU RESERVA BIOLÓGICA - Área delimitada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e da fauna nativas;

XXXVIII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água ou esgoto para pontos mais elevados;

XXXIX - ESTANQUEIDADE - Perfeitas vedação de unidades lineares e localizadas em reservatórios de água e esgoto;

XL - FATURA DE ÁGUA E ESGOTO - Documento com características e efeitos de uma fatura comercial, que habilita a CASDUC, na cobrança dos produtos e/ou serviços prestados;

XLI - FATURAMENTO - Representa a receita num determinado período, por todos os serviços prestados pela CASDUC, sejam de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou de outras receitas não contempladas na tarifa, a exemplo de multas, ligações, religações, conserto de hidrômetros, etc;

XLII - FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO - Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XLIII - GREIDE - Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo ao longo de sua extensão;

XLIV - HIDRANTE - Aparelho instalado na rede distribuidora, de utilização apropriada à tomada de água para extinção de incêndios;

XLV - HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XLVI - IMÓVEL - É a área de terreno com ou sem Edificação.

XLVII - INFRAÇÃO - Violação de lei, ordem, tratado, regulamentos, acordos,



normas; ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas;

XLVIII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de canalizações composto pelo alimentador predial, cisterna e/ou reservatório superior e a rede interna do imóvel;

XLIX - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO OU REDE COLETORA INTERNA - Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos instalados pelos Clientes no imóvel até à caixa de inspeção externa, situada no passeio público;

L - INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO - Suspensão temporária do abastecimento de água da CASDUC, por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior;

LI - IRREGULARIDADE - Anormalidade identificada pelo não cumprimento dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento;

LII - LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LAI) - Licença que autoriza a implantação da atividade ou instalação de qualquer equipamento, com base no projeto executivo final;

LIII - LIGAÇÃO CLANDESTINA - Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização da CASDUC;

LIV - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO - Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos utilizados para ligar a instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

LV - LIGAÇÃO TEMPORÁRIA - Ligação destinada ao abastecimento de água por prazo preestabelecido;

LVI - LOGRADOURO - Toda via pública (passeio, avenida, praça, beco, etc.);

LVII - MEIO AMBIENTE - Conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo;

LVIII - MULTA - Penalidade aplicada através de punição pecuniária;

LIX - NÍVEL PIEZOMÉTRICO - Cota do terreno, com incremento da pressão manométrica local;

LX - PENALIDADE - Ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos clientes ou terceiros infratores, pela inobservância das disposições deste Regulamento e das normas vigentes na CASDUC;

LXI - POÇO DE VISITA - Dispositivo de alvenaria e/ou concreto interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com a finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção;



LXII - RAMAL PREDIAL - Canalização compreendida entre a rede pública de abastecimento de água e o cavalete, inclusive;

LXIII - RECURSOS HÍDRICOS - Quantidade de águas superficiais ou subterrâneas disponível para qualquer uso, numa determinada região ou bacia;

LXIV - RECURSOS NATURAIS - Compõem-se de águas interiores superficiais e subterrâneas, estuários, atmosfera, mar territorial, solo, fauna e flora;

LXV - REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - Conjunto de canalizações e partes acessórias de propriedade da CASDUC, situado em passeio e via públicas, destinados a distribuir a água tratada à população;

LXVI - REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - Conjunto de canalizações e partes acessórias, de propriedade da CASDUC, situado em passeios e via públicas, que tem a finalidade de coletar e tratar os despejos domésticos e especiais da comunidade;

LXVII - REDE INTERNA - Conjunto de canalizações da edificação;

LXVII - REGISTRO DE PASSAGEM OU REGISTRO EXTERNO - Aparelho instalado na canalização de água, com a finalidade de interromper o fluxo ou vazão da água;

LXIX - RESERVATÓRIO INFERIOR (CISTERNA) - Reservatório de água instalado entre o alimentador predial e a estação de bombeamento do prédio;

LXX - RESERVATÓRIO SUPERIOR (CAIXA D'ÁGUA) - Reservatório destinado a armazenar e distribuir água no imóvel;

LXXI - SANEAMENTO BÁSICO - Solução dos problemas relacionados estritamente com o abastecimento de água e de esgotamento sanitário de uma comunidade;

LXXII - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) - Conjunto de canalizações, reservatórios e estações elevatórias destinados ao abastecimento de água;

LXXIII - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) - Designa coletivamente todas as unidades necessárias ao funcionamento de um sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos de uma área ou de uma comunidade;

LXXIV - SUBCOLETOR - Canalização compreendida entre a caixa de gordura, caixa de inspeção interna (opcional) e a caixa de inspeção externa, que conduz todos os resíduos do imóvel para a rede de esgotamento sanitário da CASDUC;

LXXV - SUPRESSÃO - Desligamento definitivo do Cliente da CASDUC, tanto



operacionalmente como comercialmente, através do cancelamento da emissão de fatura de água;

LXXVI - TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS - Documento oficial da CASDUC, que lista as práticas de preços e prazos, para seus respectivos produtos e serviços;

LXXVII - TABELA TARIFÁRIA - Documento oficial da CASDUC, que lista as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categoria de clientes;

LXXVIII - TARIFA - Valor estabelecido pela CASDUC, referente aos serviços prestados de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

LXXIX - TARIFA DIFERENCIADA - Valor estabelecido por categoria de Cliente e sua respectiva faixa de consumo, de acordo com a "Tabela Tarifária" vigente; diferenciação de tarifas;

LXXX - TARIFA ESPECIAL - Valor especial, fixado pela CASDUC, decorrente da celebração de contrato de demanda para prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou para atendimento a um objetivo social;

LXXXI - TARIFA MÍNIMA - Valor fixado para efeito de cobrança da cota mínima colocada à disposição de cada categoria de consumo/economia, decorrente dos serviços de abastecimento de água, que corresponde a 10 m³ (dez metros cúbicos);

LXXXII - TERMO DE ADOÇÃO - Instrumento legal que permite a terceiros transferir, através da doação ao patrimônio público da CASDUC, as áreas, instalações e equipamentos a serem administrados pelos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

LXXXIII - TESTADA - Linha que separa uma propriedade particular do logradouro público;

LXXXIV - TOMADA - Todo e qualquer ponto de consumo de água existente dentro de um imóvel, situado após o cavalete, inclusive;

LXXXV - VALOR DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO - Valor cobrado do usuário para ligação de água e/ou esgoto ou pela sua religação;

LXXXVI - VÁLVULA DE FLUTUADOR (BÓIA) - Peça destinada a interromper a entrada água nos reservatórios, quando atingir o nível máximo de água;

LXXXVII - VAZAMENTO - Escape de água no sistema público de abastecimento, decorrente da perda da estanqueidade não deliberada ou controlada; perda de água numa instalação predial de um imóvel;

LXXXVIII - VAZÃO DE TRANSIÇÃO (QT) - Vazão, em escoamentos uniformes, que define a separação dos campos de medição, inferior e superior;



LXXXIX - VAZÃO NOMINAL (QN) - Vazão, em escoamento uniforme, que identifica o hidrômetro, correspondendo a 50% da vazão máxima;

XC - VENCIMENTO - Data para o pagamento da Fatura;

XCI - VOLUME COLETADO DE ESGOTOS - Quantidade de esgoto lançado na rede pública de esgotamento sanitário.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete a Central de Águas e Saneamento de Duque de Caxias, criada pela Lei Municipal nº 2.826 de 06 de janeiro de 2017, exercer, com exclusividade ou mediante Consórcio Público, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, bem como fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas em Lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor Geral da Central de Águas e Saneamento de Duque de Caxias, aprovadas pelo Conselho de Administração no que couber.

§ 1º O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações da rede distribuidora de água e coletora de esgoto, serão efetuados pela CASDUC ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou à legislação aplicável.

§ 2º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

TÍTULO IV DA CASDUC E O MEIO AMBIENTE

Art. 5º - No cumprimento de seus objetivos a CASDUC deverá acompanhar e participar da política do Governo Municipal nas áreas da saúde coletiva e do meio ambiente em benefício das comunidades atendidas.

Art. 6º - A CASDUC se compromete a desenvolver, contratar e orientar seus projetos baseada na diretriz do desenvolvimento sustentável e no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme definido pela Lei Federal nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007.

Art. 7º - A CASDUC se compromete a atender a legislação vigente e implantar medidas que suavizem e/ou compensem os efeitos decorrentes da implantação de obras para fins de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, quando da obtenção das licenças ambientais.



Art. 8º - A CASDUC celebrará parcerias junto aos órgãos públicos, bem como junto às organizações não governamentais e/ou comunitárias, visando institucionalizar ações conjuntas para a preservação do meio ambiente, defesa e proteção da saúde coletiva.

Art. 9º - A CASDUC deverá desenvolver ações e/ou participar de processos de negociação, de iniciativa pública e/ou comunitária, buscando acordos que promovam ou viabilizem a preservação dos mananciais de abastecimento, visando evitar a degradação do meio ambiente.

Art. 10 - A CASDUC deverá manter acordos/convênios de cooperação com entidades cujas atividades possam interferir na área dos mananciais de abastecimento público, prevenindo a degradação dos mesmos.

Parágrafo Único. Incluem-se neste artigo os convênios para absorção de pesquisas e tecnologias sobre agentes predadores do meio ambiente, com fins à prevenção da degradação e orientação para proteção dos mananciais e matas ciliares.

Art. 11 - A CASDUC poderá acionar os órgãos responsáveis pela fiscalização de empreendimentos a serem implantados à montante da captação, que possam intervir e degradar o meio ambiente nas áreas de influências dos mananciais de abastecimento de água.

Art. 12 - A CASDUC deverá desenvolver ações e/ou participar de programas de educação ambiental e sanitária, PRINCIPALMENTE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, visando a preservação do meio ambiente, a conscientização da utilização da água e melhor qualidade de vida para a população.

Art. 13 - A CASDUC assiste o direito de, a qualquer tempo, intervir junto aos órgãos de proteção do meio ambiente, sempre que as áreas de influência dos mananciais de abastecimento estiverem ameaçadas de degradação, mediante o que dispõe a Lei Federal 9.433, de 08/01/1997 e Lei Federal 9.605, de 12/02/1998.

Art. 14 - Sem prejuízo da Autonomia Municipal, a CASDUC poderá adequar-se à Lei Estadual 3.239 de 30 de 02 de Agosto de 1999 que estabelece princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como à Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

TÍTULO V DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Capítulo I DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO



SANITÁRIO

Art. 15 - As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário e seus acessórios serão assentados em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos, pela CASDUC, que executará ou fiscalizará as obras.

§ 1º A CASDUC incorporará ao seu patrimônio redes de água e de esgotamento sanitário existentes da CEDAE, e as executadas por terceiros, mediante apresentação do cadastro técnico de rede e acervo de plantas de assentamentos.

§ 2º As redes incorporadas nos termos do § 1º deste artigo, passarão ao patrimônio da CASDUC, mediante "Termo de Doação", ou outro documento equiparado.

§ 3º As redes de água e de esgotamento sanitário, cuja canalização tiver que passar em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a regularização da permissão de passagem.

Art. 16 - Nenhuma construção que possa interferir ou comprometer os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser executada sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pela CASDUC e órgãos normativos envolvidos.

Art. 17 - Nas áreas legalmente constituídas, onde esteja caracterizada a precariedade ou a inexistência de condições sanitárias e ambientais mínimas, a CASDUC promoverá programas e ações de saneamento.

Parágrafo Único. Referente ao disposto no caput deste artigo, a CASDUC disponibilizará soluções técnicas adequadas em parceria com a própria comunidade, órgãos dos sistemas de saúde, social e financeiro.

SEÇÃO A DA COMPETÊNCIA DA OPERAÇÃO, REPAROS E MODIFICAÇÕES NAS REDES PÚBLICAS

Art. 18 - Compete a CASDUC administrar e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público por ela administrado, ressalvado o disposto no Capítulo III deste Regulamento (Hidrantes).

SEÇÃO B DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS

Art. 19 - As obras de escavação a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água e de esgoto, não poderão ser executadas sem a prévia anuência da CASDUC, à qual caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança daquelas canalizações.



Art. 20 - As Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água e de esgotamento sanitário, em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com suas autorizações e anuência da CASDUC.

Parágrafo Único. No caso de obras executadas por particulares, as de que trata este artigo serão custeadas pelos interessados, que estarão sujeitos à anuência da CASDUC, conforme artigo 19 deste Regulamento.

Art. 21 - Os danos causados às redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela CASDUC, às expensas do autor, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento e penas criminais aplicáveis.

SEÇÃO C DA VIABILIDADE TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES PÚBLICAS

Art. 22 - A implantação de rede pública de distribuição de água em logradouro cujos greides não estejam definidos, ficará a critério da CASDUC.

Art. 23 - Somente será implantada rede de esgotamento sanitário em logradouros cujos greides já estejam definidos.

SEÇÃO D DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUAS E/OU ESGOTOS

Art. 24 - As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou redes de esgotamento sanitário deverão sofrer análise de viabilidade técnico, econômica, financeira e social por parte da CASDUC para a sua execução.

§ 1º A parte das despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede pública de água e/ou esgoto, inviável economicamente e não programadas pela CASDUC, correrão por conta exclusiva do interessado em sua execução, desde que atenda às normas deste Regulamento.

§ 2º As ampliações de rede, custeadas ou não pela CASDUC, e que passem a receber os serviços públicos de água e/ou esgoto passarão a integrar o patrimônio da CASDUC, mediante "Termo de Doação" ou outro documento equiparado.

Capítulo II DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS, VILAS E OUTROS

Art. 25 - Em todos os projetos de condomínios, conjuntos habitacionais,



loteamentos, vilas e outros, a CASDUC deverá ser consultada sobre a possibilidade de prestação dos serviços de água e esgoto (consulta de viabilidade), sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e normas vigentes.

Art. 26 - Os sistemas de água e de esgotos dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pela CASDUC.

§ 1º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução das obras sem a aprovação da CASDUC.

§ 2º A execução das obras será vistoriada pela CASDUC ou por empresa devidamente autorizada por ela.

§ 3º O cliente é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

§ 4º Concluídas as obras, o interessado solicitará a CASDUC a sua aceitação, juntando obrigatoriamente o cadastro técnico dos serviços executados.

Art. 27 - Os prédios dos condomínios, conjuntos habitacionais situados em cota:

a) superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água, deverão ser abastecidos através de reservatórios e instalação de elevatória individual ou comum;

b) inferior ao nível da rede de esgotamento sanitário, havendo interesse do cliente, poderão ser esgotados através de instalação de elevatória individual ou comum.

Parágrafo Único. As instalações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer ao Condomínio, ficando a operação e manutenção destas a cargo do mesmo.

Art. 28 - As obras de ampliações das redes públicas de água e esgotos até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, serão custeadas pelos proprietários e/ou interessados, ou pela CASDUC, respeitados os estudos de viabilidade técnico-econômica.

Art. 29 - A interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros às redes públicas de distribuição de água e/ou de esgotamento sanitário, será executada exclusivamente pela CASDUC desde que as obras estejam totalmente concluídas e aceitas.

Parágrafo Único. O serviço de interligação das redes dos condomínios, Conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, à rede pública de água e/ou esgoto da CASDUC será cobrado do interessado, conforme "Tabela de Preços e Serviços" a ser oportunamente aprovada pelo Diretor Geral.



Art. 30 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, ou seja, que venham a ser operados e mantidos pela CASDUC, serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio da mesma, mediante "Termo de Doação" ou outro documento equiparado.

Art. 31 - A CASDUC só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços e com prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 32 - Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Parágrafo Único. As obras de melhorias ou expansão dos sistemas de água e ou esgoto deverão obedecer ao disposto nos artigos 24 e 25 deste Regulamento.

Art. 33 - A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 34 - A CASDUC não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria, ou que não estejam de acordo com este Regulamento.

Art. 35 - A CASDUC, de acordo com as normas técnicas vigentes, dotará de hidrantes as redes de distribuição de água, bem como atenderá os pedidos de Clientes para instalação de hidrantes, em área interna do imóvel, necessários às operações de combate ao fogo.

§ 1º A ligação de água para suprimento de hidrantes na área interna do imóvel, por solicitação do Cliente, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada, deverá ser feita através de um ramal predial privativo, dotado de hidrômetro mediante análise técnica da CASDUC.

§ 2º O registro do hidrante disponibilizado na área interna do imóvel será lacrado pela CASDUC, observando-se a restrição de que trata o § 4º deste artigo.

§ 3º Caberá ao interessado o pagamento das despesas decorrentes da instalação de hidrante, na área interna do imóvel.

§ 4º Será considerada indevida e sujeita às penalidades previstas no artigo 159, letra q, deste regulamento, a utilização do hidrante instalado em área interna do imóvel, para outros objetivos que não seja o combate ao fogo, comprovado através do "Boletim de Ocorrência" emitido pelo Corpo de Bombeiros ou guarnição



credenciada para a localidade.

Art. 36 - A operação dos registros dos hidrantes da rede de distribuição e dos hidrantes instalados na área interna de imóveis, somente poderá ser efetuada pela CASDUC, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada.

Art. 37 - O Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada se obriga a comunicar a CASDUC, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as operações efetuadas nestes equipamentos.

§ 1º A CASDUC fornecerá ao Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação, sempre que solicitado.

§ 2º O Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada se obriga a inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, dos seus registros, e solicitar a CASDUC os reparos necessários.

§ 3º A CASDUC se obriga a realizar a manutenção e prestar assistência técnica de que trata o artigo 37, § 2º e custear as despesas decorrentes.

Parágrafo Único. A manutenção e assistência técnica da instalação de que trata o artigo 35, § 1º serão realizadas pela CASDUC, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada, às expensas da CASDUC, observando-se o que dispõe o artigo 85 do presente Regulamento.

TÍTULO VI DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS

Capítulo I DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 39 - A CASDUC deve assegurar serviços de abastecimento de água com a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação vigente.

§ 1º A CASDUC ficará isenta das garantias a que se refere este artigo, em casos de eventuais interrupções na execução ou na prestação dos seus serviços quando decorrentes de atos de terceiros, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 2º Para os casos previstos no § 1º deste artigo, caberá a CASDUC estabelecer planos de racionamento que minimizem situações decorrentes da anormalidade no abastecimento de água ou de obras de melhorias operacionais, ou outras medidas técnicas.

Art. 40 - Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade da CASDUC até o cavalete, inclusive.



Parágrafo Único. Fica a CASDUC responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da qualidade do produto no imóvel, sempre que o cliente requisitar orientação.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 41 - A CASDUC deve assegurar serviços de esgotamento sanitário regulares, nas localidades onde existem sistemas de esgotos sanitários por ela implantados e/ou administrados, com a qualidade preconizada pelos padrões definidos na legislação vigente.

§ 1º Os serviços de esgotamento sanitário do imóvel são de responsabilidade da CASDUC até à caixa de inspeção externa ou testada.

§ 2º Fica a CASDUC responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da rede coletora interna de esgotos, sempre que o Cliente requisitar orientação.

Capítulo III DOS SERVIÇOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS

Art. 42 - A CASDUC deve assegurar serviços comerciais e operacionais nas localidades por ela administradas, dada a relevância e essencialidade de seus produtos e serviços.

SEÇÃO A DAS EQUIPES COMERCIAIS E OPERACIONAIS

Art. 43 - A CASDUC assegurará aos seus Clientes, equipes comerciais e operacionais habilitadas para a prestação de serviços externos, obedecendo às exigências técnicas e à natureza dos serviços realizados pela CASDUC.

Art. 44 - A CASDUC deve assegurar nas relações contratuais com as Prestadoras de Serviços o cumprimento dos padrões técnicos e de qualidade preconizados pela CASDUC e constantes deste Regulamento.

Parágrafo Único. As Empresas Prestadoras de Serviços são obrigadas a enquadrar-se nos termos do disposto em contrato e neste Regulamento, sob pena de sofrer as penalidades previstas.

SEÇÃO B DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Art. 45 - A restauração de muros, passeios e revestimentos decorrentes de interesse particular do Cliente, será de responsabilidade do mesmo.

Parágrafo Único. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob



responsabilidade da CASDUC, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria CASDUC.

SEÇÃO C DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 46 - Nos serviços de manutenção e ampliação, bem como naqueles em benefício da coletividade em geral, executados nas canalizações de água e nas redes de esgotamento sanitário, que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá a CASDUC a responsabilidade pela recomposição dos mesmos.

Capítulo IV DO ATENDIMENTO AO CLIENTE

Art. 47 - A CASDUC se obriga a institucionalizar políticas que priorizem o atendimento ao cliente como uma das atividades principais da Autarquia, dada a relevância e a essencialidade dos seus serviços para a saúde coletiva.

Art. 48 - A CASDUC assegurará atendimento ao cliente em sua unidade de atendimento ao público.

Capítulo V DA TABELA TARIFÁRIA

Art. 49 - Os serviços disponibilizados pela CASDUC e os critérios para o reajuste serão estabelecidos em "Tabela de Preços e Serviços", e em "Tabela Tarifária", por Portaria do Diretor Geral da CASDUC, mediante aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. Para os Clientes que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pela CASDUC.

Art. 50 - A CASDUC deverá disponibilizar ao cliente, nos canais de atendimento comercial, a "Tabela de Preços e Serviços", bem como a "Tabela Tarifária", que rege as práticas de preços dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cabendo-lhe, ainda, a divulgação das alterações.

Capítulo VI DOS PRAZOS

Art. 51 - A CASDUC deverá definir prazos para a execução dos serviços solicitados ou disponibilizados.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços disponibilizados, respeitada a sua natureza, deverão constar da "Tabela de Preços e Serviços".

§ 2º Os serviços cuja natureza não permitam definir prazos na "Tabela de Preços e



Serviços", deverão ser acordados com o Cliente quando da solicitação, levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução,

§ 3º A CASDUC, em vista das características dos serviços, ficará isenta do cumprimento de prazos acordados com o cliente, quando a execução dos mesmos for prejudicada por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

TÍTULO VII DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 52 - As ligações de água poderão ser definitivas ou temporárias, respeitadas as exigências técnicas e comerciais dispostas neste Regulamento,

Art. 53 - A pessoa proprietária de habitações construídas em locais servidos por coletores públicos de esgotos, é obrigado a usá-los, não sendo permitido nesses casos, o uso de fossas sépticas e absorventes, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal 8.080 de 19 de setembro de 1990, bem como as Legislações Estaduais e Municipal de Vigilância Sanitária, respeitadas as exigências técnicas da CASDUC.

Capítulo I DA LIGAÇÃO DEFINITIVA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 54 - O pedido de ligação de água e de esgoto será atendido mediante solicitação do cliente, ou de pessoa por este credenciada, ficando a respectiva ligação cadastrada em nome do cliente.

Art. 55 - O cliente, no ato da solicitação do serviço de ligação de água e/ou esgoto, será orientado sobre o disposto neste Regulamento, cuja adesão ficará caracterizada por ocasião da quitação da primeira "Fatura de Água e Esgoto".

Parágrafo Único. A CASDUC disponibilizará cópia do "Regulamento de Serviços" aos clientes que manifestarem interesse pelo documento.

Art. 56 - As ligações de água ou de esgoto para imóveis situados em áreas de preservação ambiental, mangues, dunas, terrenos não edificantes e outros com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa do Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

Art. 57 - As ligações de água e de esgoto de chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pela CASDUC, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados.

Art. 58 - As ligações de água e de esgoto serão executadas em caráter definitivo (exceto as de que trata o artigo 66), inclusive para as edificações em fase de construção que terão o ramal e/ou coletor predial dimensionado de acordo com o projeto apresentado.



SEÇÃO A DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 59 - Para liberação da ligação predial de água e/ou esgoto, será exigida a análise prévia dos projetos arquitetônico e hidro-sanitários, nos seguintes casos:

- a) edificações com três ou mais pavimentos;
- b) edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 (seiscentos) metros quadrados;
- c) postos de serviços para lavagem de veículos automotores;
- d) conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

§ 1º A CASDUC deverá exigir apresentação de projetos, sempre que as condições de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, possam interferir, significativamente, nos sistemas.

§ 2º A CASDUC deverá negociar, nos casos citados do que trata a alínea "d", a viabilidade da prestação de seus serviços diretamente com a entidade jurídica dos interessados.

SEÇÃO B DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LIGAÇÃO DE ESGOTO

Art. 6 - A CASDUC se obriga a conceder ligação de esgoto havendo viabilidade técnica.

Art. 61 - Em logradouros, onde esteja sendo implantada rede pública de esgotamento sanitário, a CASDUC disponibilizará ligação de esgoto às edificações existentes, mediante vistoria técnica das instalações sanitárias destes imóveis.

Parágrafo Único. As instalações de esgotos sanitários nas edificações deverão ter condições técnicas tais que:

- a) permitam o rápido escoamento dos despejos e fácil desobstrução;
- b) impeçam a passagem de gases e animais das canalizações para o interior dos prédios;
- c) não possuam vazamento, escoamentos de gases ou formação de depósitos no interior das canalizações;
- d) impeçam a contaminação da água potável de consumo;
- e) permitam possíveis e futuros serviços de inspeção e desobstrução;
- f) permitam fazer a separação das águas pluviais e águas servidas para interligação das águas servidas na rede de esgotamento sanitário;
- g) quando da interligação do esgoto sanitário na rede de esgotamento, deverá ser eliminado pelo proprietário/locatário, a fossa séptica.

Art. 62 - A CASDUC recomenda para os imóveis em construção situados em logradouros não beneficiados com rede pública de esgotamento sanitário, que a



unidade de tratamento (fossa séptica, filtro anaeróbico e outros) seja construída no terreno, na frente da edificação para facilitar a interligação quando da implantação do sistema público de esgotos sanitários.

§ 1º Por ocasião da implantação do sistema público de esgotos sanitários, as fossas sépticas, filtros anaeróbios e outros, deverão ser devidamente esgotados e eliminados.

§ 2º A CASDUC disponibilizará orientação técnica aos interessados, no seu ponto de atendimento.

Art. 63 - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de "quebra de pressão", situada a montante da caixa de inspeção externa, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do cliente a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 64 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, somente poderá ser levado a efeito quando houver anuência do proprietário do terreno respeitadas as disposições normativas.

Art. 65 - Para ligações de esgotos de indústrias, o cliente deverá apresentar, no ato do pedido, a "LAI - Licença Ambiental de Instalação", emitida pelo órgão ambiental competente.

Capítulo II DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 66 - As ligações temporárias são aquelas destinadas ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário para circos, feiras, parques de diversão, exposições, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 67 - As ligações temporárias terão duração máxima de 3 (três) meses, devendo ser estimado o consumo provável de água. Este prazo poderá ser prorrogado a critério da CASDUC, mediante solicitação formal do cliente.

Parágrafo Único. As despesas de execução e posterior desligamento da ligação serão pagas antecipadamente pelo requerente, bem como o valor do consumo estimado, relativo a todo o período de concessão.

Art. 68 - As ligações temporárias de água serão hidrometradas, responsabilizando-se o cliente pelo pagamento do volume de água que exceder ao consumo estimado comprovado pelas medições realizadas.

Art. 69 - Os serviços prestados pela CASDUC referentes à ligação temporária poderão ser objetos de contrato.



TITULO VIII DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Capítulo I DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Art. 70 - Para efeito deste Regulamento, a CASDUC considera como instalação predial de água o alimentador predial, a cisterna e/ou reservatório superior e a rede interna da edificação e/ou terreno.

Art. 71 - O abastecimento de água do imóvel deverá ser feito por um ramal, derivado da rede existente no logradouro, mesmo abrangendo economias de uso distinto.

§ 1º As economias de categoria de uso distinto de que trata este artigo poderão ter instalação predial independente, mediante análise técnica da CASDUC em obediência às especificações dispostas no artigo 72 do presente Regulamento.

§ 2º Nas ligações já existentes, a CASDUC providenciará o desmembramento da instalação predial de que trata o parágrafo anterior, mediante o desligamento definitivo desta instalação, pelo cliente, do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel.

Art. 72 - Os imóveis ou parte dos mesmos poderão ter abastecimento direto desde que a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 10 (dez) metros acima do nível do passeio.

§ 1º Quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível do passeio, será obrigado o emprego de estação de bombeamento.

§ 2º Dependências isoladas (lojas, lanchonetes, etc) com frente para o logradouro e situadas no pavimento térreo, de que trata o artigo 71 poderão ter cada uma, seu próprio ramal predial, mediante instalação de reservatório próprio e análise técnica da CASDUC.

Capítulo II DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Art. 73 - Para efeito deste Regulamento, a CASDUC considera como instalação predial de esgotos sanitários o subcoletor e a rede coletora interna da edificação e/ou terreno.

Art. 74 - O coletor predial terá diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros.

Art. 75 - O coletor não deverá ter extensão superior a 15 (quinze) metros. Os casos excepcionais serão analisados pela CASDUC.



Art. 76 - As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública serão de responsabilidade do cliente.

Capítulo III

DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 77 - A manutenção das redes internas de água e de esgotos, assentadas na área do imóvel, é de responsabilidade do cliente.

Art. 78 - As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com canalizações de outras águas, cujo abastecimento não provenha da CASDUC, sob pena de interrupção do abastecimento de água e demais penalidades.

Art. 79 - É vedada ao cliente a derivação da instalação predial de água e/ou da rede coletora interna de esgotos, para serviços de outros imóveis, nem mesmo para os de sua propriedade ou posse.

Capítulo IV

DOS RAMAIS E COLETORES

Art. 80 - Os ramais de água e/ou coletores de esgoto serão executados pela CASDUC e integram o patrimônio da mesma, observado o disposto nas normas técnicas da CASDUC.

§ 1º Ficará sob responsabilidade da CASDUC, o dimensionamento dos ramais prediais de água e/ou coletores de esgotos.

§ 2º A CASDUC instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas da CASDUC e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§ 3º A CASDUC instalará o coletor predial de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.

SEÇÃO A

DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS E/OU COLETORES PREDIAIS

Art. 81 - A manutenção e assistência técnica aos ramais prediais de água e de coletores de esgotos são de competência exclusiva da CASDUC.

Art. 82 - O deslocamento de ramal predial de água ou de coletor de esgotos solicitado pelo cliente será executado pela CASDUC às expensas do solicitante.

Art. 83 - Qualquer alteração no funcionamento do ramal predial e/ou coletor de esgotos, deverá o cliente solicitar a CASDUC as providências necessárias.



Art. 84 - É vedado ao cliente intervir no ramal predial de água e/ou coletor de esgotos, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 85 - Os danos causados pela intervenção indevida do cliente no ramal predial de água e/ou coletor de esgotos serão reparados pela CASDUC, por conta do cliente cabendo-lhe a penalidade prevista neste Regulamento.

Art. 86 - É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao ramal predial de água, sob pena de sanções previstas neste Regulamento, no artigo 159 letra d.

Capítulo V DO HIDRÔMETRO

Art. 87 - Compete a CASDUC estabelecer uma política de hidrometração de acordo com as necessidades de mercado.

Parágrafo Único. Na inviabilidade de utilização do hidrômetro fica institucionalizada a forma de cobrança expressa na "Tabela Tarifária" vigente.

Art. 88 - O hidrômetro faz parte do ramal predial de água, sendo de competência e de direito da CASDUC a instalação, manutenção e aferição do mesmo, cabendo ao cliente assegurar o livre acesso ao cavalete, sob pena de configurar-se em irregularidade sujeita à penalidade disposta no artigo 161, letra c, deste Regulamento.

§ 1º Todos os hidrômetros serão aferidos, aprovados e lacrados pela CASDUC ou INMETRO, ou ainda Empresa devidamente habilitada para este fim, antes da instalação.

§ 2º É facultado à CASDUC, mediante aviso aos clientes, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir nos mesmos.

§ 3º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos será executada pela CASDUC, sem ônus para o cliente.

§ 4º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada pela CASDUC, com ônus para o cliente, além das penalidades previstas.

SEÇÃO A DA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO

Art. 89 - Os hidrômetros instalados nos imóveis abastecidos pela rede pública de água são de propriedade da CASDUC.



SEÇÃO B DA GUARDA DO HIDRÔMETRO

Art. 90 - Cabe ao cliente zelar pela proteção do hidrômetro, ficando reservado a CASDUC a responsabilidade pela instalação, reparação, substituição ou remoção do mesmo.

Art. 91 - O cliente deverá construir caixa de proteção para o hidrômetro, de acordo com o modelo e condições a serem aprovados pela CASDUC.

Art. 92 - À CASDUC é reservado o direito de cobrar do cliente todas as despesas decorrentes de furto e avaria do hidrômetro, provocada pelo mesmo ou terceiros, tendo em vista o disposto no artigo 89, deste Regulamento.

Parágrafo Único. A CASDUC dispensará o cliente da cobrança por furto do hidrômetro, mediante a comprovação através de "Boletim de Ocorrência Policial", desde que este seja efetivado até 48 (quarenta e oito) horas do furto.

SEÇÃO C DO LIVRE ACESSO DO HIDRÔMETRO

Art. 93 - Cabe ao cliente assegurar aos servidores da CASDUC ou credenciados pela mesma, devidamente identificados, o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de sofrer interrupção dos serviços de abastecimento de água e outras sanções dispostas no artigo 161, letras "a" e "c", deste Regulamento.

SEÇÃO D DA AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO

Art. 94 - A CASDUC disponibilizará aos seus clientes serviço de aferição de hidrômetro, mediante solicitação.

Parágrafo Único. O serviço de que trata este artigo será cobrado do cliente, conforme "Tabela de Preços e Serviços" a ser aprovada, se for constatado o funcionamento normal do hidrômetro.

Art. 95 - O serviço de aferição de hidrômetro será efetuado de acordo com as normas técnicas adotadas pela CASDUC, que consiste em testar o hidrômetro em 2 (duas) vazões (vazão nominal e de transição).

Parágrafo Único. Considera-se hidrômetro com defeito, aquele cujo laudo técnico apresentar somatório das vazões com erro igual ou superior a 10 % (dez por cento).

Capítulo VI DOS RESERVATÓRIOS



Art. 96 - Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da CASDUC, sem prejuízo do que dispõe a regulação municipal em vigor.

Art. 97 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) assegurar perfeita estanqueidade;
- b) utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c) permitir a inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampos herméticos. As bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 15 (quinze) centímetros;
- d) possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor descarregando o excesso de água em área livre e descarga de fundo dotada de dispositivo, que impeça a entrada de elementos que possam comprometer a qualidade da água.

Parágrafo Único. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou interior dos reservatórios.

SEÇÃO A DO RESERVATÓRIO SUPERIOR

Art. 98 - Em toda edificação será obrigatória a instalação de reservatório superior de água, podendo a CASDUC financiar tais instalações para pessoas carentes, desde que hajam condições técnicas e econômico-financeiras disponíveis.

SEÇÃO B DO RESERVATÓRIO INFERIOR

Art. 99 - Nas edificações, quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível médio do passeio, será exigido um reservatório inferior (cisterna) abastecido diretamente pela rede pública, de onde a água será bombeada para o reservatório superior.

SEÇÃO C DA MANUTENÇÃO DOS RESERVATÓRIOS

Art. 100 - Para a manutenção da qualidade da água distribuída pela CASDUC, caberá ao Cliente, a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. A CASDUC poderá instituir selo de qualidade para clientes que demonstrarem o cumprimento do caput deste artigo.

Capítulo VII



DAS PISCINAS

Art. 101 - As piscinas deverão ser abastecidas por meio de encanamento derivado do reservatório da instalação predial.

Parágrafo Único. Quando o abastecimento de água para piscina for direto (sem passar por reservatório), a entrada de água na piscina deverá ficar acima do seu nível máximo.

Art. 102 - Quando da existência de rede pública de esgotamento sanitário, os despejos provenientes de piscinas deverão ser lançados na referida rede.

Capítulo VIII DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS

Art. 103 - O lançamento de despejos domésticos e/ou especiais, na rede pública de esgotamento sanitário, deve obedecer às disposições da legislação vigente e deste Regulamento.

SEÇÃO A DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS

Art. 104 - É proibido lançar na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou outra interferência na operação do sistema coletor, tais como areia, cinza, metais, vidro, madeira, pano, lixo, cera, estopa, asfalto e outros materiais que possam acarretar obstrução, bem como águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1º As águas pluviais deverão ser canalizadas para o esgoto pluvial ou lançadas na via pública.

§ 2º O conteúdo de carros fossa poderá ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante análise das características do sistema público coletor, através da celebração de "Contrato", conforme dispõe o artigo 134, Parágrafo Único, do presente Regulamento.

§ 3º Os resíduos de caixa de gordura são considerados como "lixo" e, como tal não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

SEÇÃO B DOS DESPEJOS ESPECIAIS

Art. 105 - Fica terminantemente proibido o lançamento de despejos industriais ou outros cujas características possam causar inconvenientes ou prejuízos à população e à contaminação de águas, quer nas áreas de influência dos mananciais, quer nas redes públicas de esgotamento sanitário.

§ 1º É proibido lançar nas redes públicas de esgotamento sanitário, substâncias



que, em razão de sua qualidade ou quantidade, são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tintas.

§ 2º É proibido lançar nas redes públicas de esgotamento sanitário substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos.

§ 3º É proibido lançar nas redes públicas de esgotamento sanitário substâncias tóxicas, em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos ou que prejudiquem a manutenção da vida aquática, danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, e os usos previstos para o corpo receptor, conforme legislação de que trata este artigo.

§ 4º É proibido abrir as tampas de inspeção dos poços de visita por pessoas não autorizadas.

Art. 106 - Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo cliente, às expensas do mesmo e de acordo com as normas da CASDUC e do órgão ambiental competente.

§ 1º Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, prestadora de serviços e/ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio.

§ 2º Em caso de produtos nocivos à rede pública e/ou ao tratamento de esgotos, a CASDUC poderá exigir sua diluição ou pré-tratamento conforme as normas ambientais.

TÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS ECONOMIAS DOS IMÓVEIS

Capítulo I DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Art. 107 - Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão classificadas nas seguintes categorias:

- a) Residencial;
- b) Comercial;
- c) Industrial;
- d) Pública.

SEÇÃO A DAS ECONOMIAS RESIDENCIAIS



Art. 108 - Os imóveis classificados como categoria residencial, são aqueles destinados exclusivamente para fins de moradia.

Enquadram-se na categoria residencial normal os imóveis em construção de até 2 (dois) pavimentos, com até 600 m² de área construída, para fins de moradia unifamiliar.

SEÇÃO B DAS ECONOMIAS COMERCIAIS

Art. 109 - Os imóveis classificados como categoria comercial, são aqueles destinados ao exercício de atividades de comércio.

§ 1º Todos os imóveis que não se classificarem nas categorias residenciais, industriais ou públicas, serão classificados como comercial.

§ 2º Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados categoria comercial.

§ 3º Deverão ser classificadas na categoria comercial, as economias destinadas ao atendimento público, as sedes administrativas pertencentes à administração indireta e às economias mistas.

SEÇÃO C DAS ECONOMIAS INDUSTRIAIS

Art. 110 - Os imóveis classificados como categoria industrial, são aqueles destinados a atividades de natureza de produção.

§ 1º Enquadram-se também na categoria industrial, os imóveis destinados ao abastecimento de embarcações, beneficiadora de cereais, laboratórios farmacêuticos, lavanderias, laminadoras, matadouros, metalúrgicas, usinas siderúrgicas e postos de gasolina (com lavação).

§ 2º Enquadram-se na categoria industrial as ligações para hidrantes instaladas na parte interna dos imóveis, de que trata o artigo 35.

Art. 111 - Enquadra-se na categoria industrial o imóvel em construção, nos seguintes casos:

- a) Edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, que tenham área construída superior a 600 (seiscentos) metros quadrados;
- b) Edificações com 3 (três) ou mais pavimentos;
- c) Conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios

Parágrafo Único. Após a concessão do "habite-se", o imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria de uso de cada economia, em cumprimento ao



que dispõem os artigos 107 e 116, deste Regulamento.

SEÇÃO D DAS ECONOMIAS PÚBLICAS

Art. 112 - Os imóveis classificados como categoria pública são aqueles destinados ao exercício de atividades de caráter público.

Parágrafo Único. Enquadram-se na categoria pública normal os imóveis destinados à administração direta do poder público (municipais, estaduais e federais), quartéis, cemitérios públicos, escolas públicas, instituições religiosas, hospitais públicos, entidades de classe e sindicatos, organizações cívicas (políticas e públicas), instituições assistenciais e filantrópicas, autarquias e fundações.

Art. 113 - Enquadram-se, na categoria pública normal, as economias destinadas às atividades desenvolvidas pelas estações geradoras, subestações e operação das centrais elétricas, telefônicas e similares, de empresas cujo acionista majoritário é os governos federais, estaduais ou municipais.

Art. 114 - As empresas da administração indireta, economia mista, autarquias e fundações que tiverem alterada a sua constituição jurídica deverão obrigatoriamente ser recadastradas, em cumprimento ao que dispõe o artigo 116, deste Regulamento.

Capítulo II DO CADASTRO DAS ECONOMIAS

Art. 115 - As economias serão cadastradas individualmente, de acordo com a categoria de uso em que se enquadra a maioria das unidades do imóvel.

Parágrafo Único. O imóvel com duas economias enquadradas em usos distintos terá seu cadastro registrado obedecendo ao critério de pessoa jurídica ou pessoa física.

Art. 116 - Toda alteração de categoria de uso e/ou número de economias no imóvel implicará, obrigatoriamente, numa alteração cadastral, que deverá ser atualizada pela CASDUC ou informada pelo cliente.

Parágrafo Único. A CASDUC, através de servidor ou credenciado devidamente identificado, deverá ter livre acesso aos imóveis, para atualização cadastral das economias e/ou categorias.

Capítulo III DAS ÁREAS COM RESTRIÇÃO PARA OCUPAÇÃO

Art. 117 - A CASDUC poderá manter um cadastro de áreas com restrições para ocupação, por parte do Governo Federal, Estadual ou Municipal, para avaliar a viabilidade do atendimento das solicitações dos serviços de ligação de água e/ou esgoto nessas áreas.



TITULO X DO FATURAMENTO E DA COBRANÇA

Capítulo I DO CONSUMO

Art. 118 - O consumo de água dos clientes classifica-se em:

- a) consumo estimado;
- b) consumo excedente;
- c) consumo faturado;
- d) consumo medido;
- e) consumo médio;
- f) consumo mínimo.

Art. 119 - O volume de água disponível, por economia e por categoria, que determinará o consumo mínimo do imóvel, será fixado pela estrutura tarifária da CASDUC.

Parágrafo Único. O consumo mínimo por economia das diversas categorias poderá ser diferenciado entre si.

Art. 120 - O imóvel servido por um único ramal predial, será constituído por uma economia e terá sua cota mínima total igual a 10 metros cúbicos, independente do número unidades.

Parágrafo Único. Quando o consumo extrapolar a cota mínima, o volume excedente será calculado com base nas faixas de consumo, constantes na Tabela Tarifária.

Art. 121 - O consumo faturado terá o cálculo definido pela diferença entre as leituras atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado, fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da CASDUC.

§ 2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido até o número de 12 (doze) faturas por ano.

§ 3º A CASDUC, a seu critério, fará projeção da leitura quando da necessidade de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento, mediante comunicação ao cliente desta ocorrência.

Art. 122 - Na impossibilidade de apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será calculado pelo consumo médio, com base nos últimos 6 (seis) meses do consumo faturado ou, pelo consumo mínimo da categoria por economia, no caso do consumo médio ser inferior ao consumo mínimo.



Parágrafo Único. Ocorrendo troca de hidrômetro, para efeito de cálculo de consumo médio, adota-se o histórico do consumo médio do imóvel ou o consumo médio correspondente à diferença de leituras decorrentes do novo hidrômetro.

Art. 123 - Sempre que não tiver hidrômetro no imóvel, o consumo deverá ser estimado em função do consumo médio, pelo número de economias por categoria ou outro critério que venha a ser estabelecido pela CASDUC.

Art. 124 - A determinação do volume coletado de esgoto, para imóveis interligados à rede pública de esgotamento sanitário, que não utilizam a rede pública de água, deverá ser obtida através dos seguintes critérios: volume de despejos líquidos, número de economias por categoria ou outro critério que venha a ser estabelecido pela CASDUC.

Seção A **Do Aumento Extraordinário de Consumo**

Art. 125 - O aumento extraordinário de consumo decorrente da existência de vazamento na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto, são de inteira responsabilidade do cliente, devendo a CASDUC observar as ações prescritas no artigo 146 do presente Regulamento.

Parágrafo Único. Os casos de aumento extraordinário de consumo decorrente de instalação de hidrômetro, em imóveis ou economias, serão analisados pela CASDUC, observando-se o que dispõe o artigo 147 do presente Regulamento.

Capítulo II **DAS TARIFAS**

Art. 126 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CASDUC serão remunerados sob a forma de Tarifa, reajustáveis periodicamente, de modo que atenda no mínimo, aos custos de operação, às cotas de depreciação, à provisão para devedores duvidosos e amortização das despesas, bem como à remuneração do investimento reconhecido.

Parágrafo Único. As tarifas serão revisadas, modificadas e diferenciadas, de conformidade com a legislação federal e estadual vigente, podendo também sofrer alterações a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.

Art. 127 - As tarifas das diversas categorias serão fixadas para as diversas faixas de consumo que se encontram expressas na "Tabela Tarifária" da CASDUC, de acordo com a legislação vigente.

Art. 128 - O cliente pagará a tarifa mínima pela disponibilidade mensal de água estabelecida na "Tabela Tarifária" vigente, para as respectivas categorias, sempre que o consumo medido for igual ou inferior ao volume correspondente ao consumo mínimo fixado.



Parágrafo Único. Na inviabilidade de utilização do hidrômetro de que trata o artigo 87, § 1º, deste Regulamento, o consumo mínimo será estipulado com base no consumo fixado na "Tabela Tarifária" vigente.

Art. 129 - A tarifa de esgoto corresponde a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

Parágrafo Único. A tarifa de esgoto para clientes que não utilizam os serviços de abastecimento de água da CASDUC será aplicada com base nos critérios estabelecidos no artigo 124, deste Regulamento.

Art. 130 - É vedado a CASDUC conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e esgoto que trata este Regulamento, inclusive a Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO A

DO CONTRATO DE DEMANDA E DAS TARIFAS ESPECIAIS

Art. 131 - A seu critério, a CASDUC poderá firmar contrato de demanda com empresas, a preços e condições especiais, desde que seja tecnicamente e economicamente viável.

Parágrafo Único. A CASDUC somente celebrará contratos de demanda dispostos no caput deste artigo, respeitadas as disposições da lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que restringe o uso prioritário dos recursos hídricos ao consumo humano e à dessedentação de animais, em situação de escassez.

Art. 132 - A seu critério e para finalidade específica, a CASDUC poderá fornecer água bruta, com tarifa e condições especiais.

Art. 133 - No caso de serviços de coleta de água residual, caracterizados como despejo especial, poderá a CASDUC estabelecer tarifa e condições especiais, através da celebração de "Contrato" em função das características e tratamento da carga poluidora desses despejos, considerada a relevância dos benefícios para a saúde pública e preservação do meio ambiente.

Art. 134 - A CASDUC celebrará "Contratos" com empresas que desenvolvam atividades decorrentes ou associadas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, respeitadas as conveniências técnicas, comerciais e econômicas da CASDUC, bem como os interesses mútuos de aprimorar a preservação ambiental e a saúde coletiva.

Parágrafo Único. A seu critério, e respeitado o disposto no artigo 104, § 2º deste Regulamento, a CASDUC poderá celebrar contratos com empresas de limpeza de fossas, que atuam em localidades próximas a seus sistemas de esgotamento sanitário, respeitadas neste as características da carga poluidora dos despejos.

Art. 135 - A CASDUC, dentro de suas atribuições de prestadora de serviços,



estabelecerá tarifas especiais, visando atender objetivos sociais ou comerciais, desde que enquadradas nas exigências das normas internas e legislação vigente.

Parágrafo Único. Os clientes enquadrados nas tarifas especiais estão também obrigados ao cumprimento das disposições prescritas neste Regulamento.

Capítulo III DA FATURA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 136 - A fatura, referente à cobrança da tarifa de água, esgoto e outros serviços será apresentada ao cliente, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela CASDUC.

§ 1º Em caso de extravio da fatura pelo cliente, a emissão da segunda via poderá ser cobrada de acordo com a "Tabela de Preços e Serviços" da CASDUC, ou obtida gratuitamente nas lojas de atendimento ou obtida via internet.

§ 2º A CASDUC poderá orientar o Cliente quanto ao calendário de leitura e entrega de fatura.

Art. 137 - Os serviços solicitados a CASDUC serão cobrados de acordo com a "Tabela de Preços e Serviços", vigente na data da solicitação.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o caput deste artigo serão faturados e incluídos na fatura de água e esgoto no mês subsequente ou incluídos na fatura mensal, quando da prestação destes.

Art. 138 - Cada fatura corresponderá a uma única ligação, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Art. 139 - As faturas mensais indicam os valores referentes ao consumo de água e de esgotamento sanitário conforme "Tabela Tarifária" e demais serviços previstos na "Tabela de Preços e Serviços" da CASDUC.

Parágrafo Único. O consumo de água fornecida pela CASDUC constante em fatura compreende uma importância mínima fixa (tarifa mínima) e outra relativa ao consumo excedente, calculadas e lançadas de acordo com a tarifa em vigor na Autarquia

Art. 140 - No cálculo do valor da fatura, o consumo será faturado por economia e não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria do cliente, independente de sua ocupação.

Art. 141 - Para fins de faturamento do esgoto, o valor expresso na "Fatura de Água e Esgoto" será aquele disposto no artigo 129, do presente Regulamento.



SEÇÃO A DAS RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES

Art. 142 - A CASDUC assegurará atendimento às reclamações dos Clientes, no âmbito de sua Unidade de Atendimento ao Público.

Art. 143 - As reclamações acerca dos valores consignados na "Fatura de Água e Esgoto" serão recebidas, desde que as faturas anteriores estejam quitadas.

Parágrafo Único. Poderão ser aceitas reclamações após o vencimento, incidindo, porém, as sanções pecuniárias, conforme dispõe o artigo 151, § 2º, deste Regulamento e normas internas vigentes.

Art. 144 - Para as reclamações que impliquem em serviço de aferição de hidrômetro, e que apresentem laudo técnico disposto no artigo 95, § 1º, deste Regulamento, a CASDUC deverá providenciar a revisão da fatura motivo da reclamação.

Parágrafo Único. Para o cálculo da nova fatura, se for o caso, deverá aplicar-se o consumo médio com base no histórico de consumo do imóvel ou pelo consumo médio estipulado após a substituição do hidrômetro.

Art. 145 - Os efeitos da aferição citada no artigo 144, deste Regulamento, não retroagem aos períodos de faturamentos anteriores, prevalecendo apenas para o mês, cujo consumo foi questionado.

Art. 146 - Reclamações decorrentes de aumento extraordinário de consumo, devido a vazamentos na rede interna do imóvel, mediante a eliminação da irregularidade pelo cliente, poderá a CASDUC alterar a fatura reclamada, desde que a fatura não tenha sido liquidada.

§ 1º A CASDUC deverá assegurar ao cliente informações e orientações para o controle de consumo.

Parágrafo Único. A CASDUC deverá assegurar ao cliente informações e orientações para o controle de consumo.

Art. 147 - No caso de reclamação de alto consumo, nos dois primeiros meses após a instalação do hidrômetro, o consumo reclamado poderá ser alterado pela CASDUC, conforme normas internas vigentes.

Art. 148 - O cliente que tiver efetuado pagamento de valores, cobrados indevidamente pela CASDUC, poderá requerer administrativamente a restituição ou compensação em conta futura, mediante comprovação dos valores desembolsados.

Parágrafo Único. Os valores pagos indevidamente poderão ser atualizados monetariamente pela CASDUC, sem prejuízos ao Cliente de eventuais perdas e



danos, bem como seguir os procedimentos recomendados pela legislação vigente e normatizados pela CASDUC.

Capítulo IV DA COBRANÇA

Art. 149 - Todas as "Faturas de Água e Esgoto", vencidas ou não, deverão ser pagas somente nos estabelecimentos credenciados pela CASDUC.

Parágrafo Único. A data de vencimento impressa na "Fatura de Água e Esgoto" é a data limite para pagamento sem ônus de mora.

Art. 150 - O cliente responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço efetuado no imóvel pela CASDUC.

Parágrafo Único. Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este será o responsável pelo pagamento da prestação de serviços.

Art. 151 - A falta de pagamento da fatura, até à data de vencimento nela estipulada, sujeitará o Cliente às sanções pecuniárias, com base na legislação vigente no país, sem prejuízo de inscrição em dívida ativa ao final de cada exercício.

§ 1º A falta de pagamento da fatura, após o vencimento, sujeitará o cliente, independentemente de outras sanções, à interrupção dos serviços de abastecimento de água, sendo que esta penalidade somente será aplicada após a notificação prévia do cliente.

§ 2º As reclamações sobre os dados constantes da fatura, procedentes ou não, quando apresentadas após a data do seu vencimento, não eximem o cliente do pagamento das sanções pecuniárias previstas na legislação vigente.

Art. 152 - Fica vedada ao cliente com débito de valor resultante dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, a prestação de serviços de qualquer natureza pela CASDUC, com exceção dos serviços de interesse da mesma.

Art. 153 - Os débitos do imóvel beneficiado com a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário serão cobrados de acordo com as normas internas da CASDUC, estando sujeito o cliente às penalidades previstas no artigo 154, do presente Regulamento.

Art. 154 - O cliente com débitos resultantes da prestação de serviços por parte da CASDUC, poderá ser acionado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 155 - Para que o cliente possa beneficiar-se com o parcelamento do débito resultante de serviços prestados pela CASDUC, deverá assinar "Termo de Confissão e de Compromisso de Pagamento"



Parágrafo Único. O não cumprimento pelo Cliente do ajustado no "Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento", implicará nas sanções previstas neste Regulamento e nas normas internas vigentes na CASDUC para esses casos.

Art. 156 - O cliente signatário do termo mencionado no artigo anterior terá seus serviços restabelecidos pela CASDUC.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 157 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o Cliente ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração e/ou irregularidade, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento dos serviços da CASDUC.

Art. 158 - As multas e penalidades, para as infrações e irregularidades de que trata este Regulamento, são previstas na "Tabela de Preços e Serviços" da CASDUC.

Art. 159 - Constituem infrações sujeitas a multas, interrupções dos serviços de abastecimento de água ou supressão da ligação de água, os seguintes atos, quando praticados por Clientes e/ou terceiros:

- a) intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto;
- b) irregularidade nas instalações que possam afetar a eficiência dos serviços da CASDUC;
- c) interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento da CASDUC;
- d) instalação de bomba ou outro dispositivo na rede da distribuição e/ou no ramal predial;
- e) lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários;
- f) lançamento de despejos, na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- g) derivação do ramal predial antes do hidrômetro – by-pass;
- h) violação de lacre das ligações hidrometradas;
- i) violação do lacre do corte;
- j) violação do lacre do hidrômetro;
- k) violação, danificação proposital, inversão e/ou retirada de hidrômetro;
- l) ligação clandestina;
- m) fornecimento de água a terceiros;
- n) utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de outro imóvel ou economia;
- o) desperdício de água em períodos oficiais de racionamento ou em períodos de



- interrupção do abastecimento por motivos técnicos;
p) interdição judicial;
q) utilização indevida do hidrante instalado na parte interna do imóvel;
r) utilização indevida de hidrante da rede pública.

Parágrafo Único. As sanções por infração definidas neste artigo serão estabelecidas em normas internas da Autarquia e legislação vigente.

Art. 160 - Conforme disposto artigo 53, do presente Regulamento, constitui-se infração a não interligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário, dadas as características e importância do serviço para a saúde coletiva e preservação do meio ambiente.

Art. 161 - Constituem irregularidades sujeitas às penalidades e/ou interrupção dos serviços de abastecimento de água, desde que estas sejam comunicadas previamente ao cliente, as seguintes ocorrências:

- a) impossibilidade de se efetuar a leitura do hidrômetro, por 2 (dois) meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo cliente;
- b) falta de pagamento de faturas;
- c) recusa do cliente em permitir que a CASDUC instale o hidrômetro no imóvel e/ou impeça a manutenção do mesmo.

Capítulo II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 162 - A CASDUC ao constatar infrações e/ou irregularidades ao disposto neste Regulamento lavrará "Auto de Infração", dando ciência ao cliente e/ou terceiros das punições e respectivas providências de regularização das infrações e/ou irregularidades constatadas.

Art. 163 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer a CASDUC, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 164 - Qualquer outra ação praticada pelo cliente ou terceiros que se caracterize, mediante análise jurídica, como ato de dolo ou má fé, estará sujeita a multas, penalidades, bem como à interrupção dos serviços de abastecimento de água ou supressão da ligação de água.

§ 1º Para os atos de que trata este artigo serão lavrados "Autos de Infração" ao cliente ou terceiros.

§ 2º Conforme a gravidade dos atos de dolo ou má fé, praticados por clientes ou terceiros, a CASDUC poderá recorrer à denúncia pública.



TITULO XII DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Capítulo I DOS MOTIVOS DA INTERRUÇÃO

Art. 165 - O serviço de abastecimento de água será interrompido, considerado o interesse da coletividade, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção mediante prévio aviso, quando motivado por:

- a) razões de ordem técnica;
- b) falta de pagamento de faturas;
- c) infrações e irregularidades cometidas pelo cliente e/ou por terceiros;
- d) acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único. As ligações de água cortadas há mais de 30 (trinta dias) terão suas faturas lançadas pela cota mínima de consumo da categoria por economia, até à regularização do débito ou supressão da ligação e, conseqüente desligamento definitivo do cliente dos serviços da CASDUC.

SEÇÃO A DA DIVULGAÇÃO DA INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO NA COMUNIDADE

Art. 166 - A CASDUC, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para execução de obras em redes, instalações e outros serviços técnicos.

§ 1º A CASDUC se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar, sensivelmente, o abastecimento de água.

§ 2º A divulgação do abastecimento de água em situação de emergência será feita dentro do prazo que permita acionar os meios de comunicação, depois de identificada a área de abrangência da emergência.

SEÇÃO B DO AVISO DE INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO NO IMÓVEL

Art. 167 - A CASDUC se obriga a comunicar formalmente ao cliente, a interrupção do abastecimento de água, por inadimplemento, infração e/ou irregularidade.

Capítulo II DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 168 - O restabelecimento da prestação de serviços será efetuado pela CASDUC, depois de cessados os motivos de que trata o artigo 165, deste Regulamento.



Parágrafo Único. O restabelecimento da prestação de serviços a que se refere o caput deste artigo será efetuado em prazos estipulados em normas internas da Autarquia.

TITULO XIII DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 169 - A CASDUC providenciará supressão da ligação de água nos seguintes casos:

- a) desligamento a pedido do cliente;
- b) restabelecimento irregular dos serviços da CASDUC, pelo cliente e/ou terceiros;
- c) interrupção do abastecimento de água, por corte, num período superior a 30 (trinta) dias;
- d) constatação de ligação clandestina.

§ 1º A critério da CASDUC, a supressão da ligação de água poderá ser substituída pela interrupção dos serviços de abastecimento de água, através do corte da ligação, estando o cliente sujeito à fiscalização periódica nas ligações com o abastecimento suspenso, e à obediência ao disposto neste Regulamento.

§ 2º O cliente, ao solicitar o retorno da prestação de serviços de abastecimento de água, estará sujeito ao pagamento de valor correspondente aos serviços de ligação predial e cumprimento das exigências regulamentares.

Art. 170 - Nos casos previstos no artigo 169, referente à supressão da ligação de água, a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário será mantido pela CASDUC, conforme o artigo 53 do presente Regulamento.

TITULO XIV DO CANCELAMENTO DE EMISSÃO DE FATURA

Art. 171 - A emissão de fatura será cancelada quando ocorrer à supressão da ligação de água de acordo com o artigo 169.

§ 1º O cancelamento de emissão de fatura, a que se refere este artigo, a pedido do Cliente ou por iniciativa da CASDUC, caracterizará o desligamento definitivo apenas dos serviços de abastecimento de água.

§ 2º Os clientes, que tiverem a emissão de fatura cancelada e que desejarem o retorno dos serviços de abastecimento de água da CASDUC, deverão pagar o valor correspondente aos serviços de ligação predial, constantes na "Tabela de Preços e Serviços" da CASDUC a ser oportunamente aprovada.

Art. 172 - O cancelamento da emissão de fatura da CASDUC, de que trata o artigo anterior, não desobriga ou elimina a emissão de fatura com a cobrança de serviços de esgoto, aos clientes contemplados com os serviços públicos de esgotamento



sanitário, disponibilizados pela CASDUC, conforme artigos 53 e 129 do presente Regulamento.

TITULO XV DA CASDUC E DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 173 - A CASDUC, enquanto prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário implementará ações, que assegurem o desenvolvimento integrado dos seus produtos e serviços compatíveis aos interesses dos seus clientes e da comunidade em geral, objetivando promover a saúde coletiva e o bem estar social.

Art. 174 - A CASDUC assegurará à atual e futura geração a necessária disponibilidade de água em padrão de qualidade adequado aos respectivos usos, com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde como um fator de desenvolvimento social.

Art. 175 - A CASDUC estabelecerá diretrizes, em consonância com a legislação vigente, incentivando a formação de parcerias com a sociedade civil, tendo em vista, a missão da CASDUC, de agente provedor de saúde pública.

TITULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - A CASDUC assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às disposições prescritas neste Regulamento.

Art. 177 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pela CASDUC, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 178 - Fica o Diretor Geral da CASDUC autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento, bem como a "Tabela de Preços e Serviços".

Art. 179 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Duque de Caxias, xx de Janeiro de 2017.

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS

ESTRUTURA TARIFÁRIA					
CATEGORIA DE USUÁRIOS	CONSUMO (m ³ / MÊS)	MULTIPLI-CADOR	TARIFA 1 (A)	TARIFA 2 (A)	TARIFA 3 (A)
DOMICILIAR CONTA MÍNIMA		1,00	3,095164		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		3,545819	3,545819
	16 - 30	2,20		7,800801	7,800801
	31 - 45	3,00		10,637457	10,637457
	46 - 60	6,00		21,274914	21,274914
	> 60	8,00		28,366552	28,366552
COMERCIAL	0 - 20	3,40		12,055784	12,055784
	21 - 30	5,99		21,239455	21,239455
	> 30	6,40		22,693241	22,693241
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20		18,438258	18,438258
	21 - 30	5,46		19,360171	19,360171
	> 30	6,39		22,657783	22,657783
PÚBLICA	0 - 15	1,32		4,680481	4,680481
	> 15	2,92		10,353791	10,353791
PÚBLICA	0 - 15	1,32	4,085616		
(*) ESTADUAL	> 15	2,92	9,037878		

ESTRUTURA TARIFÁRIA B VIGENTE (data base Janeiro/2017)

ESTRUTURA TARIFÁRIA VIGENTE					
CATEGORIA DE USUÁRIOS	CONSUMO (m ³ / MÊS)	MULTIPLI-CADOR	TARIFA 1 (B)	TARIFA 2 (B)	TARIFA 3 (B)
DOMICILIAR CONTA MÍNIMA		1,00	2,715051		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		3,110362	3,110362
	16 - 30	2,20		6,842796	6,842796
	31 - 45	3,00		9,331086	9,331086
	46 - 60	6,00		18,662172	18,662172
	> 60	8,00		24,882896	24,882896
COMERCIAL	0 - 20	3,40		10,575230	10,575230
	21 - 30	5,99		18,631068	18,631068
	> 30	6,40		19,906316	19,906316
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70		14,618701	14,618701
	21 - 30	4,70		14,618701	14,618701
	31 - 130	5,40		16,795954	16,795954
	> 130	5,70		17,729063	17,729063
PÚBLICA	0 - 15	1,32		4,105677	4,105677
	> 15	2,92		9,082257	9,082257
PÚBLICA	0 - 15	1,32	3,583867		
(*) ESTADUAL	> 15	2,92	7,927948		

TARIFA 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia.

TARIFA 2 e 3: Demais unidades.

Tarifa Social:

- Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;
- Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 14,36;

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água;